



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
5ª CÂMARA CRIMINAL

RECURSO DE AGRAVO Nº 4000169-58.2023.8.16.0173 DA COMARCA DE UMUARAMA – VARA DE EXECUÇÃO PENAL EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

RECORRIDO: [REDAZIDA]

RELATORA: DESª MARIA JOSÉ TEIXEIRA.

AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DA REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA DE OBRAS LITERÁRIAS. NÃO ACOLHIMENTO. DISPOSIÇÃO DO ART. 126, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E LEI ESTADUAL Nº 17.329/12. APENADO QUE COMPROVOU TER PREENCHIDO OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA GOZO DA BENESSE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo nº 4000169-58.2023.8.16.0173, da Comarca de Umuarama – Vara de Execução Penal em Meio Fechado e Semiaberto, em que é recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, e recorrido [REDAZIDA]

1. Trata-se de recurso de agravo interposto contra decisão que concedeu ao sentenciado a remição de pena por estudo (mov. 130.1 – Autos nº 4000230-50.2022.8.16.0173).

Busca o Agente Ministerial a reforma da decisão recorrida “*para o fim de se afastar a remição de pena pela leitura concedida ao agravado [REDAZIDA], envolvendo o livro “Pequeno Manual Antirracista”, da autora Djamila Ribeiro; o artigo “Carta de Paulo Freire aos Professores” e a música “Diário de um detento” – Racionais, devido a inobservância das disposições contidas na Resolução nº. 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça*” (mov. 137. – seu).

As contrarrazões de [REDAZIDA] vieram no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso ofertado (mov. 164.1 - seu).

Em sede de juízo de retratação, foi mantida a decisão (mov. 171.1 - seu).



Por sua vez, o d. representante da Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso de agravo interposto pelo Ministério Público de primeiro grau (mov. 13.1 – 2º grau).

É o relatório.

2. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Busca o Agente Ministerial a reforma da decisão que remiu 12 (doze) dias de pena em favor do sentenciado, em razão da leitura de 3 (três) obras literárias.

Ao analisar o caso em apreço, o Juiz singular assim se manifestou:

“De acordo com a Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça serão consideradas para o cálculo da remição de pena durante o período de prisão: i) educação regular (dentro dos presídios); ii) práticas educativas não escolares; e iii) a leitura (art. 2º).

Aqui a questão levantada pelo i. Promotor de Justiça é a comprovação da leitura, pois segundo o órgão ministerial, “o apenado não elaborou um relatório, o qual deve ser analisado por Comissão de Validação regularmente constituída” (seq. 126.1). Requereu a instauração de pedido de providência junto ao Juízo da Corregedoria dos Presídios.

Para comprovação de leitura, o CNJ estabeleceu que a pessoa presa deve comprovar a leitura de qualquer obra literária, independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de título autorizados (art. 5º), que será remetido a Comissão de Validade instituída pela VEP ou à Vara de Execuções Penais.

Na espécie, considerando os fins da pena e o princípio da igualdade, é de se reconhecer a remição pleiteada, pois VEPCRO (com competência para fiscalização do regime fechado) tem aceitado e concedido remição decorrente desse mesmo projeto. Não há razão para tratamento desigual, notadamente porque a atividade foi realizada enquanto estava preso (no regime fechado) na cadeia pública local.

Embora a "Comissão de Validação" não tenha sido instituída pelo juízo, o projeto foi proposto e é desenvolvido pela Faculdade Alfa de Umarama, integrada por docentes da faculdade, entre os quais uma pedagoga. Não há porque burocratizar o projeto, com a exigência de prévia portaria, o que não é exigido pela Resolução n. 391/2021 do CNJ.

Para cada obra lida será remido 04 dias. O limite é de 12 livros lidos por ano e como teto 48 dias remidos para essa modalidade (leitura).

Aqui há comprovação de 03 obras lidas: i) Pequeno Manual Antirracista; ii) Carta de Paulo Freire aos Professores; e, iii) Diário de um detento (letra de música).

Diante do exposto, declaro remidos 12 (doze) dias da pena, pela leitura de 03 obras, em favor do apenado [REDACTED] com fundamento no artigo 126 da LEP e da Resolução n. 391/2021 do CNJ” (mov. 130.1 – seu) – destacou-se.



Pois bem.

Não obstante a insurgência do Agente Ministerial, observa-se que a decisão de primeiro grau está correta.

Acerca da remição por estudo, o artigo 126, §1º, inciso I, da Lei de Execução Penal traz que:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias”.

Da leitura do referido dispositivo legal, é possível concluir que o benefício da remição por estudo, nos moldes da Lei de Execução Penal, diz respeito as hipóteses de frequência escolar, contudo, o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou no sentido de ser perfeitamente aceitável a remição por leitura de livros, a partir da interpretação *in bonam partem* do artigo 126 da LEP, *in verbis*:

“O sentido e o alcance do art. 126 da LEP podem ser ampliados pelo aplicador do direito, com o uso da hermenêutica, para abarcar atividades complementares como meio de estudo, como a simples leitura, ao fim de readaptação e de ressocialização do preso, além de incentivar o bom comportamento e a disciplina. Esta Corte já se manifestou, de forma favorável, pelo uso da analogia in bonam partem para integrar o dispositivo federal, in verbis: [...]. Entende a jurisprudência deste Tribunal, inclusive, que a leitura de livro e a produção de resenha por meio de projeto estimulado em unidade prisional deve ser interpretada como estudo para fins de remição da pena privativa de liberdade, por tratar-se de aprimoramento de conhecimento e de cultura, que diminui a ociosidade do apenado e influencia de forma positiva sua readaptação ao convívio social”. (STJ. Extraído do inteiro teor do acórdão proferido no HC 608.835/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020 – julgado também citado pela Procuradoria de Justiça) – destacou-se.

“1. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, a partir da interpretação in bonam partem do art. 126 da Lei de Execução Penal, admite-se a remição da pena pela leitura conforme estabelecem a Portaria conjunta n. 276/2012, do Departamento Penitenciário Nacional/MJ e do Conselho da Justiça Federal, e a Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça”. (AgRg no HC n. 806.708/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.).

No Estado do Paraná, a Lei que regulamentou a remição da pena por estudo, na modalidade “leitura”, foi a Lei Estadual nº 17.329/2012, a qual disciplina em seu artigo 9º o seguinte:

“O preso custodiado alfabetizado integrante das ações do Projeto “Remição pela Leitura” realizará a leitura de uma obra literária e elaborará um relatório de leitura ou uma resenha, o que permitirá remir quatro dias da sua pena.”



Ademais, na sequência, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 44/2013 do CNJ, a qual previa a possibilidade de remição de pena pelo estudo por meio de atividades educacionais complementares. Ato contínuo, ainda que a referida resolução tenha sido revogada pela edição da Resolução nº 391/2021 do CNJ, o art. 1º da nova resolução disciplina sobre atividades complementares ao estudo, para ressocialização da pena, inclusive, com a remição pela leitura, veja-se:

“Art. 1º Recomendar aos Tribunais que: I - para fins de remição pelo estudo (Lei n.º 12.433/2011), sejam valoradas e consideradas as atividades de caráter complementar, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação nas prisões, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional de saúde, entre outras, conquanto integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional local e sejam oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim; [...]

V - estimular, no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, a remição pela leitura, notadamente para apenados aos quais não sejam assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional, nos termos da Lei n.º 7.210/84 (LEP - art. 17, 28, 31, 36 e 41, incisos II, VI e VII).

Para melhor análise acerca da possibilidade de remição de pena por meio da leitura de obras literárias, transcrevo os artigos 3º e 5º e 6º, todos da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, veja-se:

*“Art. 2º O reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas considerará as atividades escolares, as práticas sociais educativas não-escolares e a **leitura de obras literárias**. Parágrafo único. Para fins desta resolução, considera-se: (...) II – práticas sociais educativas não-escolares: atividades de socialização e de educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, dentre outras, de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim. (...)*

***Art. 5º Terão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados, considerando-se que:** I – a atividade de leitura terá caráter voluntário e será realizada com as obras literárias constantes no acervo bibliográfico da biblioteca da unidade de privação de liberdade; II – o acervo bibliográfico poderá ser renovado por meio de doações de visitantes ou organizações da sociedade civil, sendo vedada toda e qualquer censura a obras literárias, religiosas, filosóficas ou científicas, nos termos dos art. 5º, IX, e 220, § 2º, da Constituição Federal ;III – o acesso ao acervo da biblioteca da unidade de privação de liberdade será assegurado a todas as pessoas presas ou internadas cautelarmente e àquelas em cumprimento de pena ou de medida de segurança, independentemente do regime de privação de liberdade ou regime disciplinar em que se encontrem; IV – para fins de remição de pena pela leitura, a pessoa em privação de liberdade registrará o empréstimo de obra literária do acervo da biblioteca da unidade, momento a partir do qual terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para realizar a leitura, devendo apresentar, em até 10 (dez) dias após esse período, um relatório de leitura a respeito da obra, conforme roteiro a ser fornecido pelo Juízo competente ou Comissão de Validação; V – para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 (doze) meses, a até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e assegurando-se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses.§ 1º O Juízo competente instituirá Comissão de Validação, com atribuição de analisar o relatório de leitura, considerando-se, conforme o grau de letramento, alfabetização e escolarização da pessoa*



privada de liberdade, a estética textual (legibilidade e organização do relatório), a fidedignidade (autoria) e a clareza do texto (tema e assunto do livro lido), observadas as seguintes características: (...) III – a validação do relatório de leitura não assumirá caráter de avaliação pedagógica ou de prova, devendo limitar-se à verificação da leitura e ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do documento pela pessoa privada de liberdade (...) Art. 6 Além do previsto no artigo anterior, o Juízo competente zelará para que as unidades de privação de liberdade promovam a realização de projetos de fomento e qualificação da leitura em parceria com iniciativas autônomas das pessoas presas, internadas e seus familiares, organizações da sociedade civil, instituições de ensino e órgãos públicos de educação, cultura, direitos humanos, dentre outros (...)”.

Compulsado os autos principais, verifica-se que o sentenciado realizou a leitura de 3 (três) obras literárias, por meio de um Projeto desenvolvido pela Faculdade Alfa de Umuarama, composta por docentes da faculdade e dentre eles uma pedagoga, circunstâncias estas que permitem concluir que ele atendeu aos requisitos de validade expostos na Recomendação nº 44/2013 do CNJ e da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 391/2021.

Não é outro o entendimento desta Corte de Justiça:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA – RECURSO DA DEFESA. PRETENSÃO DE REMISSÃO DE PENA PELA LEITURA E RESENHA DE LIVROS – PROCEDÊNCIA – EXEGESE DA LEI ESTADUAL Nº 17.329/2012 E DA RESOLUÇÃO Nº 391/2021 DO E. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – PRECEDENTES – JUNTADA DE COMPROVANTES DA LEITURA E RESENHA DE 05 OBRAS LITERÁRIAS NOS MESES DE ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 2022 (REFERENTES A LEITURAS ENTRE MARÇO E JULHO DE 2022) – ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DAS NORMATIVAS DE REGÊNCIA – DIREITO A REMIÇÃO DE PENA – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.” (TJPR - 4ª Câmara Criminal - 4000044-22.2023.8.16.0131 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO - J. 27.03.2023) – sem grifo no original.

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA. DECISÃO DE INDEFERE BENEFÍCIO DE REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE REMIÇÃO PELA LEITURA, fundamentada NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EM LEGISLAÇÃO FEDERAL PARA a concessão do BENEFÍCIO, INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 17.329 /2012 POR VÍCIO FORMAL DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E O NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA.MP E PGJ QUE SE MANIFESTARAM FAVORAVELMENTE AO PEDIDO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO PENITENCIÁRIO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL CONCORRENTE. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESTADUAL REGULAMENTANDO O CUMPRIMENTO DE PARTE DA REPRIMENDA PELO ESTUDO. ATIVIDADE EDUCACIONAL E RESSOCIALIZADORA. ARTIGO 126 DA LEP. RESOLUÇÃO Nº. 391/2021 DO CNJ. JUNTADA DE COMPROVANTES DA LEITURA E RESENHA DE 06 OBRAS LITERÁRIAS – ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DAS NORMATIVAS DE REGÊNCIA – DIREITO À REMIÇÃO DE PENA - PRECEDENTES DESTA CORTE. remição concedida.RECURSO PROVIDO”. (TJPR - 4ª Câmara Criminal - 4000305-21.2022.8.16.0131 - * Não definida - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU DILMARI HELENA KESSLER - J. 27.03.2023) - sem grifo no original.

Assim sendo, mantenho o benefício concedido pelo Juízo da Execução, posto que
escorreito.



Logo, voto pelo conhecimento e não provimento do recurso ofertado pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Ante o exposto, **ACORDAM** os Desembargadores da 5ª Câmara Criminal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por **unanimidade** de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso ofertado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do voto.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Marcus Vinicius De Lacerda Costa, sem voto, e dele participaram a Desembargadora Maria José De Toledo Marcondes Teixeira, relatora, e os Desembargadores Jorge Wagih Massad e Renato Naves Barcellos.

Curitiba, 11 de agosto de 2023.

DES^a MARIA JOSÉ TEIXEIRA

Relatora

